



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC-05230/13

Administração Indireta Municipal. **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ**, Prestação de Contas - **exercício 2012**. Irregularidade da Prestação de Contas, sob a responsabilidade da Senhora **ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendação. Representação Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO - AC2 - TC -02453/18

RELATÓRIO

Trata o **Processo TC Nº 05230/13**, do exame da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2012**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, de responsabilidade da Senhora **ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observou, em resumo, as irregularidades abaixo discriminadas:

1. **Irregularidades de responsabilidade da Diretora-Presidente do RPPS do Município de Jacaraú no exercício de 2012 – Senhora Elisângela Amaral de Carvalho.**
 - a. Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das desvalorizações verificadas nos investimentos financeiros como despesa, quando o correto seria contabilizá-las em conta redutora de receita.*
 - b. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios e na área administrativa, no valor de aproximadamente R\$ 33.776,20, contrariando a Lei nº 8.212/91.*
 - c. Não realização de licitação para locação de sistema de informática, cujos dispêndios realizados no exercício totalizaram R\$ 9.600,00, em favor da empresa Ricardo Guerra Informática M.E.*
 - d. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$12.970,66.*
 - e. Não informação da dívida da Prefeitura junto ao RPPS na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal, fazendo com que os relatórios e demonstrações contábeis não representem adequadamente a situação patrimonial do Instituto de Previdência de Jacaraú, o que demonstra ainda a ausência de controle por parte da gestão do Instituto no tocante à dívida a receber da Prefeitura.*
 - f. Existência de servidores efetivos na Prefeitura e na Câmara Municipal de Jacaraú contribuindo para o RGPS, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- g. Ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadorias das servidoras Edite Alves Soares, Hozana Gomes Fernandes, Josefa de Jesus Amorim, Josilene de Oliveira Fernandes, Luzia Alves Severiano, Maria José da Silva Bessa, Maria Lúcia Paulo da Silva, Marinalva Pereira da Silva, Marluce de Lima Pessoa, Severina do Ramos de Oliveira e Sônia Maria Soares da Cruz, bem como, os processos de concessão de pensão a Ivo Firmino Coutinho, Joselma Barbosa da Silva e Terezinha Severina da Conceição.*
- h. Manutenção, em gozo de auxílio-doença, de servidores acometidos por enfermidade que de acordo com o artigo 9º, §6º da Lei Municipal nº 182/2007 ensejaria a aposentadoria por invalidez, bem como de servidora com indicação de retorno à atividade.*
- i. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.*
- j. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto da parte patronal quanto da parte dos segurados.*
- k. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados com a Prefeitura Municipal.*
- l. Ausência de identificação, nas guias de receita, dos termos de parcelamento a que se referem, demonstrando falta de controle por parte da gestão do Instituto em acompanhar o cumprimento de cada parcelamento celebrado com a Prefeitura Municipal.*
- m. Omissão da gestão do Instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial.*
- n. Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente ao final do exercício sob análise.*
- o. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que não foi realizada no exercício sob análise nenhuma reunião efetiva do mencionado Órgão, contrariando o artigo 23 do Decreto nº 01/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.*

2. Irregularidade de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Jacaraú, João Ribeiro Filho

- a. Ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal referentes ao 13º salário do exercício de 2011, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 18/93.*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **intimação** (fls. 250) do Senhor JOSÉ BATISTA DE AZEVEDO FILHO, à época Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, para, querendo, no prazo legal, aviar **defesa** quanto à manifestação da **Auditoria deste Tribunal**.

A ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO apresentou **defesa**, consubstanciada no **Documento TC Nº 20428/14**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Procedida à **análise da defesa**, o **Órgão Técnico** emitiu relatório (fls. 274/283), pela **manutenção das falhas** inicialmente detectadas, **exceto** as relativas às *não informação da dívida da Prefeitura junto ao RPPS na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal, fazendo com que os relatórios e demonstrações contábeis não representem adequadamente a situação patrimonial do Instituto de Previdência de Jacaraú, o que demonstra ainda a ausência de controle por parte da gestão do Instituto no tocante à dívida a receber da Prefeitura e ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadorias das servidoras Edite Alves Soares, Hozana Gomes Fernandes, Josefa de Jesus Amorim, Josilene de Oliveira Fernandes, Luzia Alves Severiano, Maria José da Silva Bessa, Maria Lúcia Paulo da Silva, Marinalva Pereira da Silva, Marluce de Lima Pessoa, Severina do Ramos de Oliveira e Sônia Maria Soares da Cruz, bem como, os processos de concessão de pensão a Ivo Firmino Coutinho, Joselma Barbosa da Silva e Terezinha Severina da Conceição.*

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento, ocasião em que opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas da gestora do Instituto de Previdência de Jacaraú, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, relativas ao exercício de 2012, **APLICANDO MULTA** à mencionado gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, além de **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 12.970,66**, em virtude de saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação, com envio de **RECOMENDAÇÕES** ao Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que proceda à redução das despesas administrativas para o valor máximo equivalente a **2%** dos benefícios concedidos, nos termos do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como para que proceda à cobrança dos débitos previdenciários do instituto junto ao chefe do executivo e por fim representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

Às fls. 301, o **Relator** determinou à **Secretaria da 2ª Câmara**, a **citação** do Senhor João Ribeiro Filho, então Prefeito do Municipal de Jacaraú, para, no prazo regimental, apresentar **defesa** acerca do relatório da **Auditoria**, especificamente, quanto à ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao **RPPS** municipal referentes ao **13º salário** do **exercício de 2011**.

Senhor João Ribeiro Filho anexou **defesa** aos autos, consubstanciada no **Documento TC Nº 59972/15**, a qual foi analisada pela **Auditoria** que **manteve a irregularidade** apontada.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, nos autos, através de Cota Ministerial e considerando que os argumentos trazidos aos autos (**Documento TC Nº 59972/15**) em nada contribuíram para um novo posicionamento, **RATIFICOU** os termos do pronunciamento anterior, fls. 285/295, e acompanhou o entendimento da **Unidade Técnica de Instrução**, fls. 311/313, pugnando pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. João Ribeiro Filho, ex-Prefeito Municipal de Jacaraú, em face da ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal referente ao 13º salário do exercício de 2011, conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando o posicionamento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, **voto** pela:

- ✓ IRREGULARIDADE da Prestação de contas Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, exercício 2012, sob a responsabilidade da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, em face das irregularidades constatadas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00);
- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, no valor de R\$ 12.970,66 equivalente a 264,71 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00), em virtude de saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor João Ribeiro Filho, ex-Prefeito Municipal de Jacaraú, em face da ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal referente ao 13º salário do exercício de 2011, conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 18/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00);
- ✓ ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, em especial para que proceda à redução das despesas administrativas para o valor máximo equivalente a 2% dos benefícios concedidos, nos termos do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como para que proceda à cobrança dos débitos previdenciários do instituto junto ao chefe do executivo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05230/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ***JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, exercício 2012, sob a responsabilidade da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO;***
- ✓ ***APLICAR MULTA à responsável, Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, em face das irregularidades constatadas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00);***
- ✓ ***IMPUTAR DÉBITO à Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, no valor de R\$ 12.970,66 equivalente a 264,71 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00), em virtude de saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação;***
- ✓ ***APLICAR MULTA ao Senhor João Ribeiro Filho, ex-Prefeito Municipal de Jacaraú, em face da ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal referente ao 13º salário do exercício de 2011, conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 18/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$ 49,00);***
- ✓ ***ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- ✓ ***REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ***RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, em especial para que proceda à redução das despesas administrativas para o valor máximo equivalente a 2% dos benefícios concedidos, nos termos do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como para que proceda à cobrança dos débitos previdenciários do instituto junto ao chefe do executivo.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 13:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO